



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001049/2004-39
Recurso nº 341.147 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.263 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2009
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANOS-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
Recorrente FLOR DA PELE CONFECÇÃO E BOUTIQUE LTDA.
Recorrida DRJ-NITEROI/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – NULIDADE.

É nulo o Ato que não contou com a devida prova de citação da contribuinte. O Ato foi extraviado, sem a devida citação, razão pela qual sequer se pode atestar seu conteúdo ou verificar se especificou devidamente os débitos que culminaram na exclusão do SIMPLES.

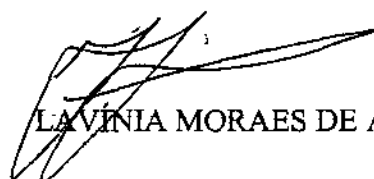
DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – REGULARIDADE DA OPÇÃO PELO SIMPLES.

É regular e deve ser mantida a opção pelo SIMPLES se, na data em que a contribuinte toma ciência de que foi excluída do regime, não mais possui débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou a PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Wilson Fernandes Guimarães, Marco Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatório

Em 19/11/2004 a interessada, ao tentar processar sua Declaração de IRPJ pelo SIMPLES, recebeu notícia de Erro, o que a impediu de processar sua declaração. Apurando os fatos, verificou que constava, nos sistemas da Receita Federal, que a contribuinte teria sido excluída do SIMPLES em 01/04/1999. A contribuinte apresentou então pedido de revisão da exclusão do SIMPLES em 23/11/2004, alegando que não fora citada do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, razão pela qual o ato é nulo de pleno direito. A contribuinte afirmou que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que a Lei 9.317/96 garante que o Ato só será válido no mês subsequente ao de sua citação, sendo-lhe ainda garantido amplo direito de defesa.

Sendo assim, a parte pediu que fosse aceita sua declaração de SIMPLES para o exercício financeiro de 2004, assim como ocorreu efetivamente até o ano-calendário de 2003. A contribuinte alegou ainda que, conforme consta no sistema da Receita, a razão de sua exclusão do SIMPLES foi a existência de débitos junto ao INSS e à PGFN, porém, tais débitos foram integralmente objeto de parcelamento no PAES, em 23/07/2003, estando com exigibilidade suspensa. Como a contribuinte só tomou ciência do Ato de Exclusão do SIMPLES em 2004, não é portanto cabível sua exclusão do SIMPLES sob essa alegação. Nessa exata medida, a contribuinte pediu a revisão do ato e sua reinclusão no regime do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/04/1999.

Os fatos narrados pela contribuinte foram devidamente comprovados às folhas 16, 18, 21, 24 a 30. Além disso, à folha 31 consta prova de que a contribuinte não fora citada do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Não consta do processo o inteiro teor do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Às fls. 32 a autoridade fiscal indeferiu o pedido de revisão da contribuinte. Apesar de reconhecer que a contribuinte não foi citada do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, a autoridade constatou que havia débitos em dívida ativa, razão pela qual permaneceriam os motivos da exclusão do SIMPLES.

A empresa foi citada da decisão em 18/01/2005 e, em 15/02/2005, apresentou sua manifestação de inconformidade. Alegou que sua Solicitação de Revisão do SIMPLES era tempestiva, pois ela não havia sido citada do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, razão pela qual esse ato é nulo de pleno direito. O ato não cumprira a exigência do artigo 23 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 355/2003. A autoridade não comprovou a notificação ou ciência pelo contribuinte do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES. A contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte alegou ainda, ser nulo o ato da administração que se negou a apreciar o seu pedido de revisão.

A empresa solicitou, diante dos fatos, que fosse revogada sua exclusão do SIMPLES e que fosse re-estabelecido seu enquadramento no regime desde 01/04/1999.

Com relação ao mérito, a interessada alega que fez sua opção pelo SIMPLES em 01/01/1997 e que, até 19/11/2004 não fora citada de qualquer ato de exclusão. A Lei estabelece que o Ato terá validade a partir do mês subsequente à citação da pessoa jurídica, não

sendo portanto factível sua aplicação retroativa a 01/04/1999. Em 19/11/2004, não havia qualquer razão que justificasse a exclusão da empresa do regime do SIMPLES, na medida em que todos os débitos havidos junto ao INSS e PGFN estavam com exigibilidade suspensa por conta do REFIS. A empresa citou vários julgados administrativos reconhecendo que, se o débito for parcelado, deve ser restabelecido o direito da empresa de permanecer no regime SIMPLES.

Por derradeiro, insiste a contribuinte em seu pedido para que seja reformada a decisão impugnada e para que seja restabelecida sua condição de optante pelo SIMPLES, retroativamente a 01/04/1999. Nessa linha, a contribuinte pede que seja aceita e reconhecida sua declaração de optante pelo SIMPLES para o ano-calendário de 1993, declaração que ela não conseguiu transmitir eletronicamente por Erro acusado pelo sistema.

A impugnação não foi acatada, já que a autoridade preparadora a entendeu intempestiva. Citado dessa decisão administrativa, a empresa apresentou, em 26 de junho de 2006 seu recurso administrativo, que foi apreciado pela Egrégia Terceira Seção de Julgamento em 16/03/2009. O Relator decidiu, com apoio da Turma, converter o julgamento em diligência para que fosse acostado ao processo o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES. Em seu voto, o Relator constatou que “está claro que o Contribuinte não foi regularmente intimado do ato de exclusão (...). Entretanto, para se verificar a legalidade do Ato de Exclusão, é necessário que seja trazido aos autos o referido ADE, (...) sobretudo para se aferir a observância das formalidades legais do ato, especialmente ao se considerar que ele se embasa na existência de débitos fiscais do Contribuinte.”

O resultado da diligência consta às folhas 84, 85 e 86 nas quais o Sr. Auditor Fiscal constata que o órgão competente da Receita não disponibilizou o ADE referente a esse lote de exclusão e que as informações sobre a exclusão só podem ser recuperadas pelo sistema da Receita, que por sua vez acusa exatamente os débitos cuja existência culminou no ato. O Auditor constata que de fato a empresa não foi citada da exclusão do SIMPLES, razão pela qual a obtenção de cópia do ADE, inclusive por diligência à empresa, ficou prejudicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

Neste processo, houve supressão de instância julgadora, na medida em que a impugnação da contribuinte não foi apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, uma vez que, quando recebida, foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora. Por outro lado, dispõe o artigo 59, II, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72 que esse vício pode ser sanado, caso seja possível concluir a discussão a favor da contribuinte. É exatamente este o caso.

Pelo extenso relatório precedente, é flagrante a nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES evocado contra a empresa recorrente. Primeiro porque há evidente prova de que ela não foi citada do conteúdo do Ato, condição necessária para sua eficácia. É certo, nos termos do artigo 15 da Lei 9.317/96, com alterações posteriores: o Ato só



produz efeito a partir do mês seguinte ao mês em que a contribuinte toma ciência do Ato e a contribuinte tem ainda amplo direito de defesa garantido.

Sequer é possível considerar que a manifestação da contribuinte neste processo em 23/11/2004 configura citação pessoal, porque até hoje o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES não foi localizado e não foi formalmente encaminhado à contribuinte, sequer por citação pessoal. Tanto é que, pelo conteúdo de sua impugnação e posterior recurso, a contribuinte não sabe até hoje porque exatamente foi excluída do SIMPLES. Quer dizer, a contribuinte achou que a citação deu-se por Edital ou publicação em jornal, quando na verdade não se deu. A contribuinte também não foi tempestivamente e formalmente informada pela administração tributária, em Ato Declaratório Executivo pertinente, de quais eram, especificamente, os débitos que, em 1999, obstruíam seu enquadramento no SIMPLES.

É certo que a empresa só encaminhou Solicitação de Revisão do SIMPLES em 23/11/2004 porque tentou transmitir sua declaração simplificada e não logrou êxito. Ainda que tomássemos esse ato como citação – o que não é factível porque o Ato Declaratório Executivo foi extraviado – na ocasião, não mais havia qualquer razão impeditiva para o enquadramento da empresa no SIMPLES. Isso porque a integralidade dos débitos então identificados pela autoridade fiscal, conforme constam deste processo, estava com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao PAES em 2003. Tomando por base portanto novembro de 2004, se aplicável, a exclusão do SIMPLES seria devida a partir de dezembro de 2004, porém, nessa época, já não constavam débitos junto ao INSS ou PGFN que justificassem a exclusão da empresa do SIMPLES.

Então, é descabida a exclusão da recorrente do SIMPLES devendo ser comandado seu re-enquadramento, retroativamente, a 01/04/1999.

Nestes termos, dou integral provimento ao recurso voluntário.



LAYNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



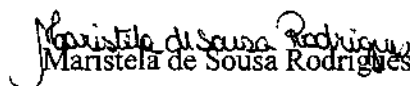
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13739.001049/2004-39
Acórdão nº : 1803-00.263

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.